

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.547-A, DE 2012 **(Apensados os PPLL nº 3.678/12 e nº 4.153/12)**

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Autor: Deputado **HUGO MOTTA**

Relator: Deputado **ANTONIO BALHMANN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.547, de 2012, de autoria do ilustre deputado Hugo Motta, tem por objetivo proteger o consumidor mediante regulamentação da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, por meio da alteração dos critérios para estabelecimento do ano de fabricação e do ano-modelo dos veículos à venda no mercado nacional.

O aludido projeto dispõe que o ano de fabricação será o ano-calendário em que o veículo tiver sido fabricado e que o ano-modelo poderá coincidir com o de fabricação, poderá ser o ano imediatamente anterior ou, ainda, o ano imediatamente posterior, desde que o veículo seja fabricado a partir de 1º de setembro, conforme regem seus artigos 1º a 3º.

O art. 4º qualifica o descumprimento das regras acima como infração às normas de proteção e defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Seu quinto e último artigo trata de vigência, que deverá ser a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior à sua publicação.

À proposição em análise foram apensados o Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, de autoria do Deputado Washington Reis, e o Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel.

O primeiro, embora trate da mesma matéria, prevê a vedação à introdução de inovações tecnológicas, estéticas ou mecânicas em período inferior a um ano, tanto para automóvel quanto para motocicletas; sendo que os caminhões ficaram de fora da proposição. A mesma proposição dispõe que a alteração do ano-modelo somente poderá ocorrer quando houver a introdução de uma mudança técnica, estética ou mecânica relevante.

Já o segundo projeto apensado pretende que o documento Certificado de Registro do Veículo tenha característica de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração, e que dele não conste o ano de fabricação do veículo. A proposta prevê, ainda, que a referência ao ano-modelo seja excluída do Certificado de Registro do Veículo e do Certificado de Licenciamento Anual.

As proposições tramitam em conjunto e, de acordo com despacho da Mesa exarado em 06/08/12, que alterou a distribuição inicial, a matéria será analisada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Viação e Transportes, que deliberarão sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei principal foi aprovado e os apensados foram rejeitados. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passemos aqui a analisar três proposições que têm como finalidade disciplinar a sistemática de identificação dos veiculados fabricados no país, no que diz respeito ao ano de fabricação e ao ano-modelo.

Inicialmente, faremos uma breve digressão acerca de um dos princípios constitucionais fundamentais da ordem econômica, o Princípio da Livre Iniciativa, tangenciando ainda o princípio geral da Defesa do Consumidor.

O texto constitucional consagrou uma economia descentralizada, de mercado, conquanto tenha autorizado o Estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado.

Esta atuação do Estado como agente normativo ou regulador, nas palavras de Reale Júnior, "é concretizada com respeito aos princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa".

Nesse sentido, o Princípio da Livre Iniciativa será relativizado pelo Estado, na qualidade de agente normativo ou regulador, quando não forem observados os preceitos que resguardam a segurança, a saúde e os direitos do consumidor. No caso em tela, o que se pretende é proteger os direitos do consumidor, uma vez que também se trata de princípio geral da Ordem Econômica.

Alega o nobre deputado proponente que a questão do ano-modelo interfere no mercado de veículos usados, posto que leva o consumidor a crer que, por exemplo, um carro fabricado em 2014, modelo 2014, seja menos valorizado que o carro fabricado no mesmo ano, modelo 2015. Sobretudo porque este não contemplará necessariamente alterações relevantes de estilo e tecnologia. Aduz ainda que esse comportamento traz como consequência a desvalorização imediata do veículo recém-comprado, tão logo é lançado o modelo seguinte, ainda que sem alterações no modelo.

Tal alegação não prospera, uma vez que se trata de mercado que apresenta certo grau de competição, em que as montadoras disputam vorazmente as fatias de mercado, devendo, para isso, incrementar os modelos dos automóveis, oferecendo, tanto inovações tecnológicas, quanto investindo em *design* mais arrojados. Prova disso é que, desde a abertura do segmento de automóveis para o mercado internacional, ocorrida no Governo Collor, além da incorporação de plataforma tecnológica, até então inéditas, aos veículos montados em solo brasileiro, houve o aumento no volume de veículos importados, que já estavam adiante nesse quesito.

Assim, ignorar a necessidade de constante melhoramento nos modelos dos veículos pode custar ao fabricante perda de *market share* e, conseqüentemente, de receita/lucro.

Não há que se falar, portanto, em desrespeito ao consumidor, uma vez que a própria Lei do Mercado se encarrega de ajustar essa suposta distorção, sendo desnecessária, assim, a intervenção do governo enquanto normatizador ou regulador nesse aspecto. Pelo menos, de forma tão detalhada. Tal justificativa refuta tanto as alegações trazidas no bojo do projeto principal a respeito da necessidade de pautar prazo a partir do qual seria possível lançar novo modelo (a partir de 1º de setembro do ano de fabricação), quanto as justificativas do Projeto de Lei nº 3.678, de 2012, apensado, ao afirmar que modificações irrelevantes teriam o condão de ludibriar o consumidor, sendo somente admitida a alteração do ano-modelo quando relevante fosse e em período superior a um ano.

É claro que cabe ao Estado dispor sobre os elementos que devem constituir os documentos de registro e licenciamento do veículo, quando então julgamos necessária a contemplação dos dados de ano de fabricação e ano-modelo, mormente para fins tributários e de fiscalização de trânsito, ao contrário do que estabelece o apensado Projeto de Lei nº 4.153, de 2012, de autoria do Senhor Heuler Cruvinel.

Quanto ao que aduz a justificativa com relação aos veículos usados, em razão da assimetria de informações, ocorre justamente o contrário. Produtos de baixa qualidade sobrepujam os de alta qualidade na presença de informações assimétricas. O mercado de carros usados, inclusive, é um dos casos mais frequentemente utilizados nos manuais de Microeconomia para explicar o conceito, que será amiudado a seguir.

